

ASSUNTO:

FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA DE TELEVISÃO – RNCP/TV

APROVAÇÃO:

Deliberação DIREX nº 90,
de 20/12/2021.

VIGÊNCIA:

20/12/2021

**NORMA DA REDE NACIONAL
DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA /
TELEVISÃO
– NOR 401**

SUMÁRIO

1. FINALIDADE	2
2. ÁREA GESTORA	2
3. CONCEITUAÇÃO	2
4. COMPETÊNCIAS	3
5. APLICAÇÃO	4
6. ORGANIZAÇÃO DA REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA DE TELEVISÃO	5
7. CONTEÚDO DE PROGRAMAÇÃO	6
8. INTERVALOS (<i>BREAKS</i>)	7
9. BENEFÍCIOS	8
10. MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO	10
11. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	11
12. DISPOSIÇÕES GERAIS	11

1. FINALIDADE

1.1 Disciplinar sobre a formação e o funcionamento da Rede Nacional de Comunicação Pública de Televisão – RNCP/TV.

2. ÁREA GESTORA

2.1 Diretoria-Geral – DIGER

3. CONCEITUAÇÃO

3.1 AFILIADA

Emissora que integra a Rede Nacional de Comunicação Pública/Televisão por meio da formalização de Contrato ou Acordo de Cooperação.

3.2 APORTADOR DE CONTEÚDO

Emissora integrante da RNCP/TV como produtora, realizadora ou detentora de direito de exibição de conteúdos veiculados nos horários da Rede das faixas de exibição simultânea ou não.

3.3 BANCO DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS

Constitui como uma central de transferência dos mais variados tipos de conteúdos audiovisuais, captados junto a acervos de entes públicos e privados, tais como a Cinemateca Brasileira, a Fundação Nacional de Artes – FUNARTE, o Ministério da Educação – MEC, Fundações, museus privados e acervos particulares, além de conteúdos produzidos ou adquiridos pela EBC, ou produzidos pelas emissoras integrantes da RNCP/TV.

3.4 COPRODUÇÃO EM REDE

Produção de obra audiovisual com gestão administrativa e editorial da EBC com participação, direta ou indireta, de associado a RNCP/TV, e divisão proporcional de direitos patrimoniais.

3.5 INTERPROGRAMA

Intervalo de curta duração entre o final de um programa e o início de outro. Pode ser utilizado para autopromoção, como espaço comercial ou para veiculação de programetes.

3.6 PATROCÍNIO

Ação de comunicação que se realiza por meio da obtenção, com ou sem repasse de recurso, do direito de associação da marca do patrocinador a programas ou projetos (culturais, esportivos, de utilidade pública, de mídia, entre outros), mediante a emissão de pedido de

inserção, celebração de contrato ou instrumento equivalente. A EBC poderá ser tanto patrocinadora como patrocinada.

3.7 PROGRAMAÇÃO NACIONAL SIMULTÂNEA

Aquela com empacotamento e transmissão comum e simultânea em âmbito nacional.

3.8 PROGRAMAÇÃO NACIONAL NÃO SIMULTÂNEA

Aquela com transmissão em horário alternativo de conteúdo originalmente empacotado pela programação comum em âmbito nacional.

3.9 PROGRAMAÇÃO LOCAL

Aquela com empacotamento e transmissão a critério exclusivo da emissora membro da RNCP/TV, respeitada a programação nacional.

3.10 PROGRAMETE

Conteúdo de curta duração, com vocação variada, veiculado durante a programação nacional simultânea ou não, bem como nos seus intervalos.

3.11 PUBLICIDADE

Ação de comunicação que se destina a divulgar, por meio de campanhas ou peças publicitárias, uma instituição e/ou suas atividades.

3.12 REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA DE TELEVISÃO – RNCP/TV

Conjunto de emissoras de televisão públicas ou privadas, com o objetivo de transmitir programação nacional, simultânea ou não, cujo sistema de distribuição de conteúdos audiovisuais por meio de canal aberto.

3.13 REPASSE

Transferência de recursos obtidos com a comercialização de espaços publicitários entre as emissoras da rede.

4. COMPETÊNCIAS

4.1 Compete à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC:

I - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas à formação da RNCP/TV; e

II - realizar encontros periódicos dos componentes da RNCP, conforme diretrizes da Diretoria Executiva

4.2 Compete ao Comitê de Programação e Rede - CPR da EBC estabelecer diretrizes relacionadas à programação em rede.

4.3 Compete à Gerência Executiva de Planejamento de Programação e Rede Nacional de Comunicação Pública:

I - fixar, mediante contratos, acordos ou outros instrumentos bilaterais ou multilaterais, mecanismos de cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública para a formação da Rede Nacional de Comunicação Pública de Televisão – RNCP/TV; e

II - gerenciar administrativamente a Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP/TV.

4.4 Compete à Gerência Executiva de Comunicação, Marketing e Negócios disciplinar a gestão dos processos de marketing e de captação relacionados à Rede, que deverão ser disciplinados em normativos e/ou instrumentos específicos.

4.5 Compete à emissora integrante da RNCP/TV:

I - zelar pela qualidade do sinal retransmitido, em estreita colaboração com as instâncias técnicas da EBC;

II - colaborar com as áreas de produção de conteúdo, técnicas e operacionais da EBC;

III - quando possuidora de rede própria, fiscalizar seus parceiros:

a) quanto ao uso previsto da programação em rede nacional; e

b) quanto ao cumprimento dos princípios da EBC que definem a prestação dos serviços de radiodifusão pública;

IV - manter atualizadas as informações sobre o sistema irradiante e transmissão dos conteúdos da EBC.

5. APLICAÇÃO

5.1 Aplica-se à RNCP/TV o disposto na Lei nº 11.652/2008, alterada pela Lei nº 13.417/2017, no que se refere à produção de conteúdo, programação, além da legislação pertinente ao setor de radiodifusão.

6. ORGANIZAÇÃO DA REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA DE TELEVISÃO

6.1 Para formação da Rede Nacional de Comunicação Pública de Televisão – RNCP/TV, a EBC atuará junto às entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão em canal aberto com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas.

6.2 As emissoras de televisão operadas pelas entidades públicas ou privadas que explorem os serviços de comunicação ou radiodifusão pública, para a integração à RNCP/Rádio deverão manifestar o interesse por meio de ofício endereçado à EBC.

6.3 Os ajustes bilaterais ou multilaterais firmados com vistas à formação da RNCP/TV respeitarão as peculiaridades e vocações características de cada emissora, localidade e região.

6.4 A EBC empenhar-se-á na capacitação de pessoal, na infraestrutura técnica e, especialmente, na operação da rede, produção e coprodução de novos conteúdos ofertados pela EBC.

6.5 A EBC empenhar-se-á na exibição de conteúdos dos afiliados que garanta à programação nacional um caráter diversificado e plural, com valorização das identidades regionais.

6.6 PARÂMETROS DE ADESÃO

6.6.1 O processo de adesão à RNCP/TV, bem como seu instrumento, deverá prever a categoria, o modelo de negócio, materializar o conceito de programação, indicar prioridades e estabelecer a natureza da convivência entre os signatários do instrumento bilateral ou multilateral firmado.

6.6.2 A participação das emissoras na RNCP/TV será orientada pelos seguintes objetivos:

I - formação da RNCP/TV a partir de transmissão simultânea ou não de programação;

II - prestação de serviço de comunicação ou radiodifusão pública;

III - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

IV - desenvolvimento da consciência crítica do cidadão por meio da produção e programação de conteúdo com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

V - estímulo à produção regional e à produção independente;

VI - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VII - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de orientação sexual; e

VIII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão.

7. CONTEÚDO DE PROGRAMAÇÃO

7.1 A RNCP/TV refletirá a diversidade cultural e a pluralidade de opinião existentes na sociedade brasileira, e sua programação será constituída, preferencialmente, pela troca de conteúdos entre as afiliadas e pela transmissão simultânea ou não de programas, eventos e outros conteúdos nos termos desta Norma.

7.2 Especialmente nas regiões de interesse da EBC, poderão integrar à Rede emissoras que não retransmitam simultaneamente a programação nacional de referência, para que não haja redundância do conteúdo veiculado por emissoras do sistema aberto de televisão.

7.2.1 No que couber, o disposto no item 7.2 será feito respeitando os benefícios e obrigações constantes da presente Norma.

7.3 A programação da RNCP/TV terá a seguinte configuração:

I - mínimo de 2% (dois por cento) semanal de conteúdo de cada região do País; e

II - mínimo de 5% (cinco por cento) semanal de conteúdo independente.

7.4 Nos horários reservados para programação local, cada um dos integrantes da Rede procurará, segundo seu cronograma e possibilidades, ampliar a inserção de programação própria e estimular a produção independente local e/ou regional.

7.5 Os afiliados da RNCP/TV não poderão alterar ou suprimir trechos das produções e peças da Rede, como programas, programetes, vinhetas, chamadas, teasers e promocionais, salvo quando devidamente autorizados pela EBC, sob pena de incorrer em falta passível de punição nos termos do instrumento firmado.

7.6 Não cumpridas as exigências arroladas no item 7, nem atendidos os pedidos de correção, a EBC poderá, por ato unilateral, rescindir o instrumento firmado com a emissora inadimplente.

7.7 ESTRUTURA LOCAL

7.7.1 A RNCP/TV contará com uma única emissora associada por área de cobertura para transmissão de programação simultânea.

7.7.1.1 A exclusividade, porém, poderá ser suspensa em casos extraordinários, após entendimento entre a EBC e as partes interessadas.

8. INTERVALOS (*BREAKS*)

8.1 A EBC praticará, na programação da Rede, intervalos com, no máximo, 4 (quatro) minutos de duração.

8.1.1 Os intervalos, preferencialmente, serão assim distribuídos:

I - programas de até 15 (quinze) minutos: não haverá interrupções;

II - programas de mais de 15 (quinze) minutos e até 30 (trinta) minutos: até 2 (dois) intervalos; e

III - programas de mais de 30 (trinta) minutos e até 60 (sessenta) minutos: até 3 (três) intervalos.

8.2 INTERPROGRAMAS E PROGRAMETES

8.2.1 Os interprogramas terão duração de até 5 (cinco) minutos.

8.2.2 Fazem parte da interprogramação:

I - as chamadas locais e/ou nacionais;

II - a publicidade local e/ou nacional;

III - a comunicação social das emissoras;

IV - serviços de utilidade pública; e

V - programetes ou projetos especiais, patrocinados ou não.

8.2.3 Nos espaços reservados para inserção local nos interprogramas, cada integrante da Rede disporá deles da maneira que lhes for conveniente.

8.2.4 Os interprogramas serão inseridos, preferencialmente, na ligação entre o término de um programa e o início do próximo.

8.2.5 A parte nacional dos interprogramas poderá veicular conteúdos na forma de programetes.

8.2.6 Os programetes devem caracterizar, estética e conceitualmente, os intervalos da Rede.

8.3 PROJETOS ESPECIAIS

8.3.1 Os projetos especiais, assim definidos pela EBC, poderão alterar procedimentos definidos nos itens 8.2 e 8.3 desta Norma, diante de seu caráter excepcional, quer pela natureza dos conteúdos, quer pelo tempo de permanência no ar.

8.3.2 Estarão habilitados a receber a chancela de projetos especiais:

- I - transmissão de eventos, como shows musicais, coberturas jornalísticas intensivas, festas populares e cívicas e coberturas esportivas;
- II - programação sequenciada especial, como minisséries, lote de filmes/shows e espetáculos;
- III - programetes inseridos nos interprogramas; e
- IV - mobilizações, tais como semanas temáticas e campanhas de oportunidade promovidas pela EBC.

8.3.3 As excepcionalidades contempladas no item 8.3.1 deverão ser comunicadas com antecedência aos integrantes da RNCP/TV.

9. BENEFÍCIOS

9.1 O processo de articulação da RNCP/TV envolverá o compartilhamento de benefícios oferecidos aos seus integrantes.

9.2 A abrangência e a medida de acesso aos benefícios serão diferenciadas de acordo com a modalidade de vínculo praticada em cada caso.

9.3 Os benefícios a que se referem o item 9.1 dar-se-ão da seguinte forma:

- I - coprodução de programas entre as emissoras que integram a RNCP/TV e produção de conteúdo, total ou parcial, mediante convênio, acordo ou outra forma de ajustes entre as partes, onerosos ou não;
- II - assessoria técnica para a captação de recursos dirigidos à qualificação da programação e à ampliação de infraestrutura;
- III - apoio operacional e técnico às emissoras da RNCP/TV, quando necessário e dentro da sua capacidade administrativa, para o atendimento das condições técnicas de transmissão e recepção dos sinais de geração;
- IV - acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, ao material de produção própria disponibilizados pelas emissoras da RNCP/TV e pela EBC, além de conteúdos resultantes de editais públicos de fomento à produção;
- V - participação preferencial como prestadora de serviço, quando esta executar contratos relacionados direta ou indiretamente à RNCP/TV; e

VI - possibilidade de participação de recursos financeiros por meio das fontes de receitas descritas na Lei nº 11.652/2008, no que couber, inclusive em relação à programação local.

9.4 BANCO DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS

9.4.1 A EBC promoverá solução tecnológica que possibilite o intercâmbio de conteúdos por meio do Banco de Compartilhamento, com a finalidade de disponibilizar conteúdos para reforçar a capacidade de programação dos integrantes da RNCP/TV.

9.4.2 O Banco de Compartilhamento de Conteúdos será de uso exclusivo dos integrantes da Rede.

9.4.3 A Gerência Executiva de Planejamento de Programação e Rede Nacional de Comunicação Pública organizará as rotinas operacionais do Banco de Compartilhamento de Conteúdos, especialmente quanto aos critérios de oferecimento de conteúdos, os quais serão disponibilizados em um período determinado para distribuição, como também as condições para solicitação de programação dos conteúdos pelas emissoras da Rede, prazos e trâmites para as solicitações e acesso.

9.4.4 O Banco de Compartilhamento de Conteúdos fará uso de diferentes plataformas de distribuição e tráfego de conteúdos.

9.5 COPRODUÇÃO EM REDE

9.5.1 Toda emissora associada a RNCP/TV estará habilitada a pleitear coproduções com a EBC, desde que tenha em vigor o contrato de adesão, bem como mantenha regularizada a situação tributária e administrativa.

9.5.2 As propostas de coprodução deverão ser encaminhadas à área gestora da RNCP/TV.

9.5.2.1 As propostas de coprodução deverão ser encaminhadas pelo representante da emissora integrante da RNCP/TV.

9.5.3 Os projetos e programas postos à apreciação do Comitê de Programação e Rede – CPR deverão conter, no mínimo, sinopse e sua projeção orçamentária, se houver.

9.5.3.1 Caso a solicitação de coprodução se refira a programa local já veiculado ou ainda no ar, uma amostragem deste também integrará obrigatoriamente a proposta.

9.5.4 A proposta apresentada deverá levar em conta que a emissora demandante não poderá aportar menos de 20% (vinte por cento) do valor total estimado para a coprodução, na forma e no prazo a serem definidos pelas partes.

9.5.5 Os projetos serão remetidos ao Comitê de Programação e Rede – CPR para aprovação.

9.5.6 Os projetos aprovados serão executados em contrato específico, no qual os direitos patrimoniais serão divididos proporcionalmente aos recursos investidos pelas partes.

10. MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO

10.1 ASSOCIADO: com mínimo de 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos de programação simultânea, incluídas as faixas obrigatórias indicadas pela EBC.

10.1.1 Aos associados será assegurado:

- a) acesso privilegiado a toda a programação da TV Brasil, inclusive àquela que não consta das transmissões em rede;
- b) prioridade na análise de propostas de coprodução de programas com a EBC e produção de conteúdos, total ou parcial, mediante convênio, acordo ou outra forma de ajuste entre as partes, onerosos ou não;
- c) possibilidade de ter programa local integrado à grade nacional, com a incorporação dos respectivos benefícios;
- d) prioridade na assessoria técnica para a captação de recursos dirigidos à ampliação de infraestrutura;
- e) prioridade na participação dos investimentos da EBC nas áreas de qualificação profissional e de aperfeiçoamento gerencial;
- f) prioridade na participação dos investimentos da EBC voltados para iniciativas de atualização tecnológica;
- g) acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, à programação aportada pela EBC e pelos integrantes da Rede;
- h) acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, ao material resultante de editais públicos de fomento para produção e para a digitalização de acervos; e
- i) participação em investimentos voltados ao fortalecimento e penetração da comunicação pública, condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários de cada exercício e cumprimento de obrigações, que deverá ser ajustada em instrumento específico.

10.2 PARCEIRO: com menos de 10 (dez) horas e 30 (trinta minutos) até o limite mínimo de 7 (sete) horas de programação simultânea.

10.2.1 Aos parceiros serão assegurados:

- a) possibilidade de análise de propostas de coprodução de programas com a EBC e produção de conteúdos, total ou parcial, mediante convênio, acordo ou outra forma de ajuste entre as partes, onerosos ou não; e
- b) acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, à programação aportada pela EBC e pelos integrantes da Rede.

10.3 COLABORADOR: com menos de 7 (sete) horas de programação simultânea até o limite mínimo de 3 (três) horas.

10.4 TVs DE ADESÃO ESPECIAL

10.4.1 Em situação excepcional, especialmente no caso de emissoras que operam em regiões de interesse da RNCP/TV, a EBC poderá autorizar a participação de emissoras que transmitam programas avulsos da TV Brasil, de forma não linear, ou seja, sem obrigação de simultaneidade.

10.4.2 Nesses casos, a emissora admitida terá os mesmos direitos e deveres da modalidade de participação escolhida.

11. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

I - Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 – institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e

II - Portaria MCom nº 4, de 17 de janeiro de 2014 – define critérios para consignações à União dos serviços de radiodifusão. Altera a Portaria nº 106, de 2 de março de 2012; a Portaria nº 489, de 18 de dezembro de 2012; e a Portaria nº 24, de 11 de fevereiro de 2009.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Para transmissão da programação na RNCP/TV, sem exclusão das demais disposições estabelecidas nesta Norma, a emissora integrante da Rede fica condicionada às seguintes obrigações:

- I - difundir na íntegra os programas constantes da programação em rede, mantendo todos os créditos artísticos, técnicos e quaisquer outros;
- II - não ceder os programas constantes da programação em rede, nem autorizar o uso deles por terceiros, sem a expressa autorização da EBC;

- III - providenciar o acesso e permitir a instalação de sistemas de verificação de exibição e de operação comercial – OPEC;
- IV - abster-se de veicular, como patrocinador e/ou aportes local, concorrente direto do patrocinador nacional nos programas da programação gerada pela EBC;
- V - não veicular patrocínio de concorrente do patrocinador de programa gerado pela EBC, quando das transmissões em rede;
- VI - em razão de restrições contratuais com terceiros, os conteúdos gerados pela TV Brasil, no sinal aberto, não poderão ser simultaneamente veiculados on-line, pela Internet, nas chamadas Web TVs dos integrantes da Rede, sem a expressa autorização da EBC;
- VII - estar regularizada e assim permanecer junto a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e ao Ministério das Comunicações – MCom para operar serviço de radiodifusão de sons, sob pena das sanções convencionadas neste ajuste, sem prejuízo de indenizações resultantes de quaisquer reclamações de terceiros;
- VIII - responsabilizar-se por manter semelhantes os padrões técnicos de qualidade de sinal de transmissão da programação da EBC, comunicando de imediato à área técnica da EBC qualquer irregularidade técnica ou operacional, interrupção ou outras anormalidades que comprometam a qualidade gerada pela EBC;
- IX - responsabilizar-se integralmente por quaisquer reclamações e indenizações, caso haja transmissão de áudio e de vídeo diferentes do ajustado na transmissão em rede ou nos roteiros de inserção de apoios, patrocínios e de outros aportes passados à emissora integrante do sistema pela EBC; e
- X - observar rigorosamente os preceitos da Constituição Federal e da legislação complementar do setor de radiodifusão.

12.2 Havendo descumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, a transgressão apurada ou comunicada à EBC resultará em procedimento administrativo previsto no Instrumento celebrado.

12.3 Dos canais consignados à EBC e operados por Afiliadas:

- I - A CONTRATADA assumirá por sua conta e risco todas as despesas relativas à instalação de novos equipamentos, manutenção e operação da estação geradora, com funcionários ou prestadores de serviços, observando as exigências da legislação e garantindo a qualidade do sinal.

II - A CONTRATADA reembolsará a EBC quaisquer pagamentos sobre o objeto de licenciamento e operação da frequência, relacionados à estação geradora e/ou retransmissora, como também tributos e multas impostas por órgãos federal, estadual ou municipal que tenha dado causa.

III - Na hipótese de cessão de bens móveis, todo regramento será estipulado-no Termo de Cessão de Bens Móveis.

12.4 A captação por meio da venda de espaços publicitários terá como objetivo e fundamento o estímulo ao financiamento próprio das emissoras integrantes da Rede, sendo seu regramento estipulado em instrumento específico.